



Processo TC 20980/21

Documentos TC 99952/21 e 01908/22

Origem: Prefeitura Municipal de Coxixola

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante 1: Construtora Gonçalves Ltda - ME

Representante: Ronaldo Gonçalves de Oliveira

Denunciante 2: Livramento Construções, Serviços e Projetos Eireli - EPP

Representante: José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coxixola

Responsável: Nelson José Neves Honorato (Prefeito)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Interessado: Jerri Adriano Correia de Brito (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIAS. Prefeitura Municipal de Coxixola. Tomada de Preços 004/2021. Construção de unidade escolar com 06 (seis) salas de aula. Exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante, conforme preceitua o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável, emitida pelo CREA ou CAU. Conhecimento das denúncias. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00510/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncias, com pedido cautelar, apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA GONÇALVES LTDA - ME (CNPJ 04.667.686/0001-20), representada pelo Senhor RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Documento TC 99952/21 – fls. 2/294), e LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI - EPP (CNPJ 09.326.532/0001-98), representada pelo Senhor JOSÉ DE ANCHIETA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA (Documento TC 01908/22 – fls. 301/432), ambas em face da Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a gestão do Senhor NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, noticiando irregularidades na Tomada de Preços 004/2021, que objetivou a construção de unidade escolar com 06 (seis) salas de aula.

Em síntese, as duas empresas apresentaram suas denúncias contendo idêntica alegação de que houve irregularidade na exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante.



Processo TC 20980/21

Documentos TC 99952/21 e 01908/22

Pronunciamentos da Coordenação da Ouvidoria (fls. 283/285 e 421/423) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB. Vejam-se trechos das manifestações daquele Setor, sobre as denúncias veiculadas:

Documento TC 99952/21:

Trata-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa CONSTRUTORA GONÇALVES LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA - PB, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2021, referente a Tomada de Preço Nº 00004/2021, com entrega e abertura das propostas realizada no dia 06.12.2021, cujo objeto é a Construção de unidade escolar com 06 (seis) salas de aula - rural no município de Coxixola/PB, conforme documento de denúncia em anexo, quais sejam:

1. Alega o denunciante que as exigências contidas no subitem 6.1.4.2.1 do referido edital antes da fase habilitatória, não tem encontrado amparo na legislação, bem como, na doutrina, na jurisprudência e não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do artigo 30, Inciso II, e §1º Inciso I da Lei 8.666/93.

Documento TC 01908/22:

Cuida-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, realizada pelo Sr. JOSÉ DE ANCHIETA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, representante legal da empresa LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI - EPP, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA - PB, no exercício financeiro de 2021, referente ao PREGÃO PRESENCIAL de nº 00034/2021, cujo objeto: CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA - RURAL NO MUNICÍPIO DE COXIXOLA/PB, com valor estimado de R\$ 1.252.370,60 e data do certame prevista para 06/12/2021, às 13:00, no que dá conta entre outras, das possíveis irregularidades:

Alega que o Órgão Realizador do Certame, supostamente, dispôs de uma exigência ilegal no Edital da referida Licitação, exigindo que os concorrentes apresentassem CAT nominais a pessoa jurídica, requerimento que é vedado pela Lei de Licitações, e ensejaria na inabilitação dos pretensos concorrentes, mostrando uma intenção de direcionar o certame e restringir seu caráter competitivo;

Notifica, ainda, que o art. 55 da Resolução Nº 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica, de modo que o Edital exige a apresentação de uma documentação sem a chancela da lei e vedada pelo conselho profissional e fiscalizador da área, o que consiste em burocratismo maléfico e afasta a legalidade;

Alega o denunciante, ademais, que apresentou os referidos CAT, que foram desconsiderados pela Comissão de Licitação, e, ao interpor recurso administrativo, tempestivamente, esse foi negado pelo Município, sem justificativa proferida;

nte o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas e em caráter LIMINAR a Suspensão e a Anulação Imediata do Certame, até a correção dos fatos narrados.



Processo TC 20980/21

Documentos TC 99952/21 e 01908/22

A Auditoria, nos dois relatórios iniciais produzidos (fls. 288/292 e 426/430), ambos lavrados pelo Auditor de Contas Públicas e Chefe de Divisão José Luciano Sousa de Andrade, subscrito pelo Chefe de Departamento ACP Evandro Claudino de Queiroga, concluiu da seguinte forma:

Documento TC 99952/21:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se presente o requisito de **indícios de irregularidades**, pela inserção no edital de disposição claramente restritiva, agravada pelo desrespeito à Lei de Acesso à Informação. Igualmente materializado o **perigo na demora, capaz de causar danos ao erário**, pelo prosseguimento de uma contratação pública decorrente de uma licitação com vícios insanáveis em seu nascedouro.

Assim, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugere-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes da Tomada de Preços nº 00004/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **CITAÇÃO** do Sr. Nelson Jose Neves Honorato (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para os fatos debatidos neste relatório.

Documento TC 01908/22:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conforme manifestado no Proc. 20980/21, a auditoria continua a entender presente o requisito de **indícios de irregularidades**, pela inserção no edital de disposição claramente restritiva, agravada pelo desrespeito à Lei de Acesso à Informação. Igualmente materializado o **perigo na demora, capaz de causar danos ao erário**, pelo prosseguimento de uma contratação pública decorrente de uma licitação com vícios insanáveis em seu nascedouro.

Assim, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugere-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes da Tomada de Preços nº 00004/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Considerando que idêntica acusação, também relacionada a Tomada de Preços nº 00004/2021, é tratada no Proc. 20980/21, sugere-se a **JUNTADA** deste documento àqueles autos, com fins de contribuir com a uniformidade de julgamento, e evitar *bis in idem*.

Por fim, necessária se faz a **CITAÇÃO** do Sr. Nelson Jose Neves Honorato (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para os fatos debatidos neste relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 20980/21
Documentos TC 99952/21 e 01908/22

Quanto ao pedido de expedição de medida cautelar, postergou-se sua apreciação para depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa.

Na sequência, o processo seguiu à Segunda Câmara para as notificações determinadas, porém os interessados não compareceram aos autos, conforme atestam as certidões de fls. 435/436:

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Jerri Adriano Correia de Brito	24/01/2022	11/02/2022	-	-	Não Apresentada

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Nelson Jose Neves Honorato	01/02/2022	21/02/2022	-	-	Não Apresentada

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 441/443), opinou da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO:

Ex Positis, opina o Ministério Público Especial pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com aplicação de multa ao gestor infrator por descumprimentos a Lei de Licitações, e determinação de nulidade do edital e dos atos subsequentes, sem prejuízo da emissão de cautelar suspensiva pelo douto relator.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 445.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 20980/21**Documentos TC 99952/21 e 01908/22***VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, convém destacar que as denúncias veiculadas no presente caderno processual eletrônico merecem ser conhecidas ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, em que pesem as considerações tecidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, nestes autos, as denúncias mostram-se **improcedentes**.

Conforme se observa das denúncias veiculadas, as empresas denunciadas se insurgiram contra a exigência contida no subitem 6.1.4.2.1 do edital da Tomada de Preços 004/2021, por meio do qual seria exigida a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida em nome da pessoa jurídica licitante, circunstância que, no entender das denunciadas, não encontraria respaldo legal, além de que ensejaria a inabilitação perante o certame e restringiria o seu caráter competitivo.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatórios iniciais de idêntico teor, mediante os quais externou o entendimento de que existiriam indícios de irregularidade, decorrentes da inserção, no instrumento editalício, de exigência restritiva ao caráter competitivo do certame, consubstanciada na necessidade de apresentação de atestado de comprovação de capacidade técnica em nome da empresa licitante. O Órgão Técnico fundamentou seu entendimento na Resolução 1025/2009 do CONFEA, apresentando excerto de julgado oriundo do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1674/2018).

Nestes autos, ao se debruçar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas acostou-se ao entendimento externado pela Auditoria, opinando pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao gestor responsável e determinação de nulidade do edital do certame.

Embora tenham sido devidamente cientificados, tanto o gestor municipal quanto o presidente da comissão de licitação não responderam às notificações, sem apresentarem quaisquer esclarecimentos, circunstância esta que poderia, à mingua de maiores informações, induzir à procedência das denúncias ora apreciadas.

Contudo, calha timbrar que esta colenda Câmara apreciou matéria análoga à discutida nos presentes autos, considerando improcedente denúncia na qual igualmente se questionou a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante. Cuida-se do Acórdão AC2 – TC 01192/20, lavrado no âmbito do Processo TC 06575/20.



Processo TC 20980/21

Documentos TC 99952/21 e 01908/22

Naqueles autos, também foi apreciada denúncia envolvendo possível irregularidade na exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante.

Na decisão ali proferida, os membros deste egrégio Órgão Fracionário decidiram pela improcedência da denúncia, acompanhando integralmente o voto do relator, o qual fundamentou seu entendimento no parecer ministerial lançado naquele caderno processual. Colacionam-se abaixo trechos daquele parecer ministerial que serviu de embasamento para a decisão proferida:

Em suma, o denunciante alega indevida a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico uma vez que *“o CREA não emite CAT para Pessoa Jurídica, e a CPL está fazendo tal exigência no campo que compete a empresa”*.

Apesar de ter considerado a denúncia parcialmente procedente, a Auditoria reconheceu que, ao contrário do alegado pelo denunciante, **o edital não solicitou CAT de Pessoa Jurídica**. Entretanto, considerou que a cláusula questionada não estaria suficientemente clara, o que prejudicaria a lisura do certame, uma vez que a *“a falta de clareza fere a lei”*¹. Ademais considerou inadequada a solicitação de acompanhamento de CAT do responsável técnico de obras ao Atestado de Capacidade Técnica das empresas licitantes, uma vez que **ou** a requisição seria indevida por não prevista em lei **ou** redundante com o item 7.6.2.1, que requer o CAT do responsável técnico. Destaco trechos relevantes:

O item 7.6.3.1 não exige que se registre os Atestados perante o CREA, mas sim, que eles estejam:



2ª CÂMARA

Processo TC 20980/21
Documentos TC 99952/21 e 01908/22

“acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA ou CAU por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório”

Portanto, não incide tal dispositivo na exigência de que os Atestados de Capacitação Técnica sejam registrados no CREA/CAU, o que é vedado pelas normas do CREA/CAUC e não autorizado pela lei.

Todavia, a forma como tal dispositivo se encontra redigido pode ensejar dúvidas e, neste caso, a falta de clareza fere a lei. Ademais, ao exigir que os atestados estejam “acompanhados da CAT” do responsável técnico pelos serviços impõe obrigação não prevista em lei, como sabido, ou tão só redundante posto que no item 7.6.2.1 – para fins de habilitação técnica – já exige a apresentação de CAT que comprove ter o responsável técnico pela empresa ser possuidor de ACERVO TÉCNICO comprovando experiência na execução dos serviços elencados nas alíneas “a” a “c” relacionados neste item do edital – 7.6.2.1.

(grifos próprios)

Em sua defesa, a Secretaria de Planejamento esclarece que as hipóteses levantadas pela Auditoria não se confirmam. É que a requisição de acompanhamento de CAT de responsável técnico de obras similares realizadas pela licitante, prevista na cláusula 7.6.3.1 do edital, tem como objetivo, apenas, legitimar as certidões das empresas apresentadas, in verbis:

*A exigência do item 7.6.3.1 do edital não representa nenhuma inovação em relação às exigências contidas no art. 30 da Lei de Licitações. **Está sendo exigido apenas que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pelo licitante tenha sua legitimidade comprovada.** A forma escolhida para a comprovação dessa legitimidade é a juntada da CAT de uma pessoa física para demonstrar que os serviços a que se refere o atestado foram acompanhados por responsável técnico devidamente habilitado e idôneo, não sendo necessário que esse responsável ainda faça parte dos quadros da pessoa jurídica participante do certame.*

(grifos próprios)

Verifica-se, portanto, que o CAT da pessoa física requerida no item 7.6.3.1 não se confunde com o do item 7.6.2.1, como suscitou a Auditoria. O



Processo TC 20980/21

Documentos TC 99952/21 e 01908/22

primeiro se refere a profissional responsável por obras similares realizadas pelas empresas, enquanto o segundo de profissional vinculado à empresa, ao menos até início da habilitação no certame, ou seja, tratam-se de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e técnico-profissional de quem poderá realizar a obra.

Como já mencionado, o intuito seria de aumentar a confiabilidade das certidões apresentadas pelas empresas para comprovar experiência no tipo de obra contratada, diminuindo, assim, eventuais fraudes de interessados mal intencionados.

[...]

Outrossim, não se vislumbra restrição de competitividade, uma vez que a solicitação não afasta nenhum possível licitante, mas apenas requer a apresentação de um documento, relativamente simples, que dê às declarações sobre a empresa um respaldo de veracidade.

O Tribunal de Contas da União, em julgado de 2019, considerou regular a cláusula editalícia em análise:

Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

O decisor, inclusive, consta do Boletim de Jurisprudência do TCU (Nº 285/2019), que contempla julgados com indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial.

Conforme se verifica da análise ministerial levada a efeito naquele Processo TC 06575/20, não haveria exigência ilegal na apresentação de documentos que comprovassem a capacidade técnica operacional emitidos em nome da empresa licitante, podendo ser solicitadas outras certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), desta feita, expedidas em nome dos profissionais ligados à licitante.



Processo TC 20980/21

Documentos TC 99952/21 e 01908/22

No caso ora esquadrihado, verifica-se, quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, que foram exigidas comprovações tanto em nome da empresa licitante (subitem 6.1.4.2) quanto em nome de profissional a ela ligado (subitem 6.1.4.3). Vejam-se imagens capturadas do edital:

6.1.4.2 – COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

6.1.4.2.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO**, mediante apresentação de atestado (s) de execução de serviço (s) **em nome da empresa licitante**, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, com a indicação de execução dos seguintes serviços:

Item	Descrição	Quant
6.1.4.2.1.1	CONCRETO ARMADO 30MPa	≥ 9,45 m ³
6.1.4.2.1.2	LAJE PRÉ-MOLDADA P/ FORRO, SOBRECARGA 100KG/M ²	≥ 312,50 m ²
6.1.4.2.1.3	ALVENARIA DE ½ VEZ VEDAÇÃO COM BLOCOS CERÂMICOS FURADOS 9X19X19CM	≥ 477,00 m ²
6.1.4.2.1.4	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA	≥ 293,50 m ²

6.1.4.3 – COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

6.1.4.3.1 Comprovação da participante de possuir no seu quadro permanente, na data da entrega da documentação, como profissional Responsável Técnico, devidamente qualificados e registrados na entidade profissional competente, detentor (es) de atestado (s) ou certidão (ões) de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO objeto da presente Tomada de Preços. O (s) atestado (s) relativo (s) aos serviços de engenharia emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, obrigatoriamente pelos contratantes titulares das obras, deverão estar acompanhado (s) do (s) respectivo (s) Certificado (s) de Acervo Técnico – CAT, expedido (s) pelo (s) CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), com a indicação de execução dos seguintes serviços:

- 6.1.4.3.1.1 - CONCRETO ARMADO 30Mpa;
- 6.1.4.3.1.2 - LAJE PRÉ-MOLDADA P/ FORRO, SOBRECARGA 100KG/M²;
- 6.1.4.3.1.3 - ALVENARIA DE ½ VEZ VEDAÇÃO COM BLOCOS CERÂMICOS FURADOS 9X19X19CM;
- 6.1.4.3.1.4 - PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA.

A exemplo do que foi ponderado pelo Ministério Público de Contas no parecer lançado nos auto do Processo TC 06575/20, observa-se que as exigências contidas nos subitens 6.1.4.2 (6.1.4.2.1) e 6.1.4.3 (6.1.4.3.1) não se confundem. A primeira diz respeito a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa licitante. Já a segunda, está relacionada à comprovação da capacidade técnico-profissional, para a qual devem ser apresentadas certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) expedidas em nome dos **profissionais** ligados à licitante.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) preliminarmente, CONHECER** das denúncias em comento e, no mérito, **JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 20980/21**Documentos TC 99952/21 e 01908/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20980/21**, relativo às análises de denúncias apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA GONÇALVES LTDA - ME (CNPJ 04.667.686/0001-20), representada pelo Senhor RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, e LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI - EPP (CNPJ 09.326.532/0001-98), representada pelo Senhor JOSÉ DE ANCHIETA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, ambas em face da Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a gestão do Senhor NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, noticiando irregularidades na Tomada de Preços 004/2021, que objetivou a construção de unidade escolar com 06 (seis) salas de aula, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) preliminarmente, CONHECER** das denúncias em comento e, **no mérito, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES;**
- II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- III) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de março de 2022.

Assinado 22 de Março de 2022 às 16:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO